

**PROCESSO Nº: 0815219-38.2023.4.05.0000 - PETIÇÃO
CRIMINAL**

**REQUERENTE: DELEGACIA DA POLÍCIA FEDERAL -
PERNAMBUCO e outro**

REQUERIDO: JOAO FRANCISCO DA SILVA NETO

**RELATOR(A): Desembargador(a) Federal Rodrigo Antonio Tenorio
Correia da Silva - 3ª Seção**

JUIZ PROLATOR DA SENTENÇA (1º GRAU): Juiz(a) Federal

DECISÃO

Trata-se de notícia de fato autuada para apurar o possível desvio de recursos do FUNDEB repassados ao Município de Bom Jardim/PE nos exercícios de 2021, 2022 e 2023, consistente no direcionamento e superfaturamento na aquisição de merenda escolar, conduta passível de tipificação no art. 1º, I e II, do Decreto-Lei nº 201/67 e arts. 337-E e seguintes do Código Penal.

A representação foi originalmente protocolada pela Procuradoria da República em Pernambuco. Os ilícitos, contudo, foram imputados ao atual gestor do ente municipal, JOÃO FRANCISCO DA SILVA NETO, a implicar a atribuição da Procuradoria Regional da República da 5ª Região, por tratar-se de representado como foro de prerrogativa de função, razão pela qual foi encaminhado ao órgão ministerial de segunda instância para a adoção das medidas cabíveis.

O Ministério Público Federal requer autorização para o início da investigação criminal, encaminhando-se os autos à Polícia Federal para a instauração de inquérito policial com o objetivo de apurar, em todas as suas circunstâncias, a materialidade e autoria delitiva das condutas sob comento.

A Constituição Federal não contém dispositivo expresso que verse a respeito da necessidade de as investigações com autoridades com prerrogativa de foro submeterem-se ao prévio controle judicial. A norma constitucional limita-se a atribuir o julgamento de certos agentes públicos a órgãos colegiados diferenciados, sem, contudo, tenha feito alguma referência à parte investigativa, que, ante o silêncio do constituinte, volta-se à regra geral do art. 5º do Código de Processo

Penal, o qual não exige prévia autorização judicial para a abertura de investigação.

O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, por outro lado, estabelece a necessidade da sua prévia autorização para investigar pessoas com foro naquela corte. A disposição, no entanto, não possui força de lei federal e, ante a falta no TRF da 5ª Região de norma regimental nesse sentido, não entendo ser possível estendê-la para esta instância judicial.

O Supremo Tribunal Federal, contudo, possui jurisprudência, recentemente reforçada com o julgamento da ADI 7447-MC, em 20 de novembro de 2023, no sentido de que as investigações contra autoridades com prerrogativa de foro na segunda instância igualmente submetem-se a prévio controle judicial. O entendimento tem origem na simetria e na necessidade de observância do princípio da isonomia, de modo que seja conferido tratamento idêntico àqueles que estejam em situação igual.

No entanto, só é necessária a remessa ao TRF de procedimentos, não de notícia de fato. Na última sessão do Pleno, editou-se resolução nesse sentido. Ademais, ante o princípio acusatório, há de ser interpretada restritivamente qualquer regra ou decisão que possibilite que o Judiciário se imiscua na investigação.

Ante o exposto, determino a devolução da Notícia de Fato ao MPF, com baixa na distribuição. Quando essa for transformada em procedimento ou inquérito, o feito deverá ser encaminhado ao TRF para ciência.

Expedientes de estilo.

Desembargador Federal **RODRIGO TENÓRIO**

Relator

GABRT07



Processo: 0815219-38.2023.4.05.0000

Assinado eletronicamente por:

**RODRIGO ANTONIO TENORIO CORREIA DA SILVA -
Magistrado**

Data e hora da assinatura: 19/12/2023 18:50:28

Identificador: 4050000.41674027

Para conferência da autenticidade do documento:

<https://pje.trf5.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.sear>